



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000616/2001-74
Recurso nº. : 147.453
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÉRGIO REIS BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.278

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadores e os valores declarados pelo sujeito passivo, não sendo elidida por prova em contrário.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA – Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Os rendimentos que não se enquadrarem nesta categoria, pois que recebidos em atividade, não estão isentos do imposto.

BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO CAIXA – DEDUÇÃO – O sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, despesas escrituradas em livro Caixa. Entretanto, somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos, devidamente escrituradas no respectivo livro Caixa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO REIS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

Recurso nº : 147.453
Recorrente : SÉRGIO REIS BARBOSA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 08 a 10 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 6.831,16 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatadas as seguintes infrações:

I - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Fundação Osório, no valor de R\$ 55.945,93, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF) de R\$ 8.373,10, com o seguinte enquadramento legal: artigo 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

II – omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos das seguintes pessoas jurídicas:

Bradesco Seguros S/A – R\$ 1.330,00, com IRF de R\$ 64,50;

Companhia Nacional de Álcalis – R\$ 10.000,00, com IRF de R\$ 925,00;

Fininvest Administradora de Cartões de Crédito – R\$ 900,00.

A autuação teve por base o seguinte enquadramento legal: artigo 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 3º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995; e artigo 45 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

2. Em 13/03/2001 foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 23, de onde se extraem, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

I – os rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício devem ser excluídos do lançamento, pois é portador de doença coronariana grave, com direito à isenção prevista no artigo 186, I, § 1º, da Lei nº 9.112, de 1990;

II – no total de R\$ 55.945,93 existem parcelas que se referem a diferenças salariais referentes aos anos de 1994 a 1996, no valor de R\$ 18.317,85, e que já estariam alcançados pela decadência;

III – dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho sem vínculo empregatício devem ser deduzidas as despesas escrituradas no livro Caixa, comprovadas pelos documentos que serviram de base à escrituração (artigos 81 e 82 do RIR/1994).

3. O sujeito passivo trouxe aos autos os documentos de fls. 40 a 41.

4. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, vez que, somente são isentos, em virtude de moléstia grave, os rendimentos provenientes de aposentadoria, também, restou configurada a omissão dos rendimentos objeto do auto de infração, e, quanto à solicitação de dedução de despesas escrituradas em livro Caixa, devem ser pleiteadas, como opção, antes do início da ação fiscal.

5. Em 24/03/2005, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, não havendo comprovação da sua intimação, trazendo aos autos o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal são repisada todas as considerações expendidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Primeiramente, há que serem analisados os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário apresentado.

Quanto à tempestividade, não há nos autos documento apto a comprovar a ciência do acórdão de primeira instância. Destarte, deve-se considerar o sujeito passivo intimado na data em que apresentou o recurso, pelo que, tem-se por tempestivo.

O sujeito passivo apresentou o arrolamento de bens, exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Destarte, por obedecer a todos os requisitos para sua admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício como também sem vínculo empregatício, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998.

Analisaremos as argumentações apresentadas pelo recorrente para cada item da autuação.

Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

Em seu favor, alega o recorrente que é portador de cardiopatia grave, manifestada em agosto de 1994; por isso, os valores constantes do auto de infração estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O excerto legal invocado pela recorrente para acobertar a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que veicula as regras que devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *in litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi feito pelo recorrente.

O Decreto nº 3.000, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, *in litteris*:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

(mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda. Restando claro que apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço ou percebidos por portadores das doenças ali enumeradas podem ser classificados como isentos.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos por serviços prestados junto à Fundação Osório, o que não os enquadra entre aqueles beneficiados pela isenção reclamada, vez que recebidos pelo exercício da atividade profissional, pelo que, não cabe razão ao recorrente.

Rendimentos do trabalho com vínculo empregatício.

O recorrente requer que sejam consideradas despesas que alega terem sido efetuadas para o exercício liberal de sua profissão de advogado, como deduções da base de cálculo do imposto - despesas escrituradas no livro Caixa, que afirma comprovadas pelos documentos que serviram de base à escrituração, anexados aos autos.

A dedução da base de cálculo de despesas efetuadas para a consecução de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício está



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

normatizada pelo artigo 6º da Lei nº 8.134, 27/12/1990, com a redação dada pelo artigo 34 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *litteris*:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991. (destaques da transcrição)

Informa a norma invocada que o sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, despesas ali enumeradas. Entretanto, há a exigência de que sejam observadas as formalidades, com a devida escrituração do livro Caixa, o que não ocorreu na espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000616/2001-74
Acórdão nº : 106-15.278

Portanto, sem razão o recorrente.

Forte no exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA